

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	54
ATOS DO PRESIDENTE.....	70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2782/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4288/2024**PROTOCOLO:** 2331013**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFAPP - 8796/2024, peça n.º 07).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro dos atos analisados (PAR - 6ª PRC - 15283/2024, peça n.º 08).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação do responsável Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça n.º 10).

Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos, porém, os documentos e argumentos não foram suficientes para afastar as consequências da remessa intempestiva dos documentos (peça n.º 19).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Contudo, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente e, neste caso, considerando as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanha-se o entendimento.

Conforme atestou a análise (peça n.º 07), verifica-se que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido no subitem 1.3.1.A, do Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018. No caso da remessa n.º 293006, o prazo limite era até 22/11/2019, mas os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas somente em 14/10/2021. Já a remessa n.º 289677 tinha um prazo limite de envio até 15/08/2018, mas foi remetida em 13/09/2021. Em ambos os casos, houve um atraso superior a 30 (trinta) dias, caracterizando a intempestividade.

Sendo assim, aplica-se a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos atos de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Terezinha Soares Duarte	CPF: 343.754.811-53
Cargo: Assistente de Serviços de Saúde I - Corumbá	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 1.891/2018	Publicação do Ato: 23/10/2018
Prazo para posse: 22/11/2018	Data da posse: 04/10/2019
Prazo para envio da remessa: 22/11/2019	Data da remessa: 14/10/2021
Remessa: 293006	Situação: Intempestiva

Nome: Beatriz de Barros Figueiredo	CPF: 892.431.881-00
Cargo: Especialista de Serviços de Saúde - Farmacêutico Bioquímico - Coxim	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 1.123/2018	Publicação do Ato: 07/06/2018
Prazo para posse: 06/07/2018	Data da posse: 06/07/2018
Prazo para envio da remessa: 15/08/2018	Data da remessa: 13/09/2021
Remessa: 289677	Situação: Intempestiva

2. Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Sr. **CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA** (CPF n.º 615.052.691-72), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3061/2025

PROCESSO TC/MS: TC/951/2025

PROTOCOLO: 2579087

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 06/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo por objeto o registro de preços visando a aquisição de kits de materiais escolares para atender os alunos da REME - Rede Municipal de Ensino, relativamente ao ano letivo de 2025, contemplando os seguintes níveis de ensino: educação infantil, ensino fundamental e EJA, no valor estimado de 1.170.760,93 (um milhão cento e setenta mil setecentos e sessenta reais e noventa e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação não identificou quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes (ANA – DFEDUCAÇÃO – 1803/2025 - peça n.º 7)





Remetidos os autos ao Ministério público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento do processo em razão da perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V “a” da Resolução TC/MS n.º 98/2018 (PAR – 4ª PRC – 3858/2025 – peça n.º 16).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2995/2025

PROCESSO TC/MS: TC/393/2025

PROTOCOLO: 2397491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, visando compor à alimentação escolar, no valor estimado de R\$ 2.191.539,00 (dois milhões cento e noventa e um mil quinhentos e trinta e nove reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação não identificou quaisquer inconsistências capazes de obstar a continuidade do certame, razão pela qual opina pelo prosseguimento do procedimento licitatório (ANA - DFEDUCAÇÃO - 940/2025 - peça n.º 6)

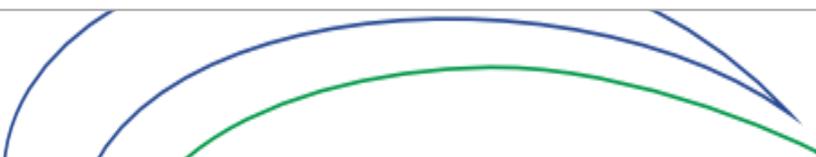
Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por recomendação, assim como, pelo arquivamento do processo, não excluindo a possibilidade de análise em controle posterior (PAR – 4ª PRC – 3801/2025 – peça n.º 23).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3047/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19186/2014
PROTOCOLO: 1467403
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Deliberação AC02 – 3540/2017 (peça n.º 28) que, dentre outras considerações, aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça n.º 39, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do presente processo (PAR – 7ª PRC – 3862/2025 – peça n.º 47).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme Certidão à peça n.º 39.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3088/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1041/2024
PROTOCOLO: 2303140
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA





TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOCUMENTAL. INTIMAÇÃO. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, à Sra. Eduarda Chaves Riqueti, na condição de filha da servidora falecida Sra. Cleide de Oliveira Chaves.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21762/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (peça n.º 19).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1733/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte e, em razão da remessa intempestiva dos documentos, manifestou-se pela imposição de multa à responsável (peça n.º 21).

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, a gestora compareceu aos autos e apresentou suas justificativas (peça n.º 27).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, artigo 24, da EC n.º 103/2019, bem como a Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, de acordo com a Portaria n.º 037/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1697, de 06/11/2023 (peça n.º 17), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalva-se a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou quinze dias, prazo considerado razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converte-se a penalidade em recomendação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, considerando o entendimento da Divisão e acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Eduarda Chaves Riqueti (CPF: 072.767.741-12)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, artigo 24, da EC n.º 103/2019, bem como a Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, de acordo com a Portaria n.º 037/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1697, de 06/11/2023;

II - **RECOMENDAR** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2982/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10332/2002**PROCOLO:** 748300**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**JURISDICIONADO:** ISSAM FARES (Falecido)**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CDA EXTINTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL. FALECIMENTO DO JURISDICIONADO. ARQUIVAMENTO.

Os autos tratam da análise de procedimento de Denúncia decorrente da Inspeção Extraordinária nº 002/2004, em fase do cumprimento da r. Decisão Simples nº 00/0002/2006, que, dentre outras considerações, impugnou valores e aplicou multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Issam Pares, ex-Prefeito Municipal de Três Lagoas, por infração à norma legal, concedendo-lhe prazo para o seu recolhimento (peça 13 – fls. 494).

Informou-se, por meio do despacho DSP - 34069/2024, que a CDA 10214/2008, extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-FAZENDA/PGE, consta sua exclusão definitiva, tendo em vista o falecimento do jurisdicionado (peça 14 – fls. 556).

Em sequência, haja vista que a multa aplicada ao jurisdicionado foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de MS e não houve seu recolhimento em virtude do falecimento do jurisdicionado, bem como houve o reconhecimento judicial de que a dívida se encontra prescrita, o crédito restou extinto e a CDA 10214/2008 foi definitivamente excluída, segundo as peças 16 e 18 – fls. 558 e 571/576.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* manifestou-se por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 3766/2025, opinando pelo arquivamento do processo (peça 24 – fls. 1160).

Ante o exposto, verificado e examinado o feito, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e decido pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, alínea f, item 1; e 186, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão. Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2715/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/5605/2021**PROCOLO:** 2106439**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, ao beneficiário **Salustiano da Silva, CPF n. 639.901.561-87**, na condição de cônjuge da servidora falecida Terezinha Pereira Candido da Silva, aposentada no cargo de auxiliar de serviços gerais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ao analisar o presente feito, identificou irregularidade na apostila de proventos, conforme ANA-FTAC-18674/2024 (peça 24).

Regularmente intimado (peças 25-26), o jurisdicionado apresentou resposta, na qual requereu a juntada de nova apostila de proventos devidamente retificada, com o objetivo de corrigir o erro material (peças 30-31).

Após o feito, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer conclusivo.

Ao proceder o exame do documento acostado aos autos, a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1237/2025 (peça 33), sugeriu o registro do ato.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 6ª PRC - 3461/2025 (peça 34), acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

O ato se deu com fulcro no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal c/c artigos 9, 21 e 22, da Lei Municipal n. 1.801/2001 c/c artigo 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 238/2021, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.638, em 24/03/2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida ao beneficiário **Salustiano da Silva, CPF n. 639.901.561-87**, na condição de cônjuge da servidora falecida Terezinha Pereira Candido da Silva, aposentada no cargo de auxiliar de serviços gerais., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2581/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3895/2024

PROCOLO: 2328677

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS à **Paulo Humberto Cavalcanti Celestino**, inscrito no CPF sob o n. 228.346.724-15, na condição de cônjuge de Eneida Cândida Pereira Alves Cavalcanti Celestino, titular do cargo de Dentista, matrícula n. 3.561, aposentada do PREVIM.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 21757/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame, tendo em vista que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais (PARECER PAR - 1ª PRC - 1064/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, na Emenda n. 32 à Lei Orgânica Municipal, conforme Portaria n. 256/2024, publicada em 16 de abril de 2024 no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3569.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS à **Paulo Humberto Cavalcanti Celestino**, inscrito no CPF sob o n. 228.346.724-15, na condição de cônjuge de Eneida Cândida Pereira Alves Cavalcanti Celestino, titular do cargo de Dentista, matrícula n. 3.561, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2761/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1772/2024

PROCOLO: 2311777

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.



Tratam os autos da formalização do Termo de Adesão ao **Credenciamento 3/2023**, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Soares e Tavares Serviços Médicos Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços médicos para realizar plantões no Hospital e Maternidade de Inocência/MS, no valor de R\$ 223.490,00 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais).

A contratação é decorrente do procedimento de Inexigibilidade de licitação 29/2023 - Credenciamento 11/2023, já julgado por esta Corte de Contas, inclusive regular nos termos do Acórdão AC01-244/2024 à f. (205/209) do TC/11386/2023.

Após análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização da Saúde se manifestou pela conformidade do procedimento em apreço conforme descrito na ANA – DFSAÚDE – 1575/2025.

Instado à manifestação, o Parquet concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento 3/2023, consoante Parecer n. 3248/2025.

É o relato necessário.

Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Observa-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente em sua integralidade atendendo, portanto, ao critério estabelecido no manual de peças obrigatórias.

O Contrato de Credenciamento n. 14/2023 foi formalizado de acordo com as cláusulas estabelecidas no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93, considerando que contém em suas cláusulas informações e requisitos essenciais à sua correta execução.

Desta feita, com base nas informações acima, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n. 03/2023, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Soares e Tavares Serviços Médicos Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam à legislação aplicável à espécie, Lei n. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para publicação e demais providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2719/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2434/2021

PROCOLO: 2094153

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor do beneficiário **Cleomar Peixoto Lulu**, CPF n. 702.683.971-39, na condição de dependente da ex-segurada Louzardina Dias, CPF n. 481.702.241-87, matrícula n. 476, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 18485/2024 – peça 27, manifestando-se pelo registro do presente ato.





O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 729/2025 – peça 28, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

No caso, observo que o ato de concessão de pensão por morte deu-se com fulcro no art. 40, § 7º, II da CF/88 c/c artigos 9, 21 e 22 da Lei Municipal n. 1.801/2001 em conformidade com a Portaria Aquidauanaprev n. 230/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1602 de 26/01/2021- peça 12.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte em favor do beneficiário **Cleomar Peixoto Lulu**, CPF n. 702.683.971-39, na condição de dependente da ex-segurada Louzardina Dias, CPF n. 481.702.241-87, matrícula n. 476, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2740/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5604/2021

PROCOLO: 2106437

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor da beneficiária **Ariely Nunes Pereira**, CPF n. 091.564.811-36, na condição de dependente do ex-segurado Ezequiel Bartolomeu Pereira, CPF n. 466.161.601-49, matrícula n. 041, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no cargo de fiscal de obras públicas e posturas.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC – 18491/2024 – peça 24, apontando um achado a ser sanado.



O jurisdicionado foi intimado a se manifestar e apresentar defesa acerca do apontamento encontrado pela Equipe Técnica, peças 25 e 26.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, respondeu à intimação encaminhando a documentação necessária para a análise do benefício de pensão por morte, sanando o achado - peças 30-31.

Dessa forma, em sede de reanálise dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL – 1235/2025, peça 33, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 3432/2025 – peça 34, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

No caso, observo que o ato de concessão de pensão por morte deu-se com fulcro no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal c/c artigos 9, 21 e 22 da Lei Municipal n. 1.801/2001, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 236/2021 publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.638 em 24/03/2021- peça 11.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor da beneficiária **Ariely Nunes Pereira**, CPF n. 091.564.811-36, na condição de dependente do ex-segurado Ezequiel Bartolomeu Pereira, CPF n. 466.161.601-49, matrícula n. 041, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2612/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8591/2024

PROTOCOLO: 2390212

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2024. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÕES DOS JURISDICIONADOS RESPONSÁVEIS. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** referente ao exame do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, tendo como objeto o registro de preços visando à futura e eventual prestação de serviços



de transporte Tipo Van (3 unidades), para transportar pacientes que fazem tratamento médico, consultas e exames nas cidades de Três Lagoas/MS, Nova Andradina/MS, Campo Grande/MS e Barretos/SP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$2.009.908,28 (dois milhões nove mil novecentos e oito reais e vinte e oito centavos), conforme edital constante às fls. 150/202, peça 11.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA - DFSAÚDE - 21321/2024, constatou diversas impropriedades no planejamento do procedimento licitatório, fatores esses que poderiam ensejar contratações lesivas ao erário, razão pela qual pugnou necessária a concessão de medida cautelar para suspensão do certame para adequações e ajustamento do edital (peça 14 - fls. 210/215).

Intimidados sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica (peça 20 - fls. 230/231), os Gestores responsáveis apresentaram defesa (peça 26 - fls. 237/239) e, após, manifestaram que houve o cancelamento do procedimento licitatório objeto de análise deste processo (peça 35 - fls. 246).

Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela extinção e arquivamento do feito, recomendação aos jurisdicionados e comunicação aos interessados do resultado do julgamento (peça 38 - fls. 285/288).

Logo, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2024, conforme a manifestação dos jurisdicionados e os documentos juntados às fls. 247/283 (peça 36), o arquivamento do feito é medida que se impõe, despendidas maiores considerações.

Ante o exposto, em razão do cancelamento do Pregão Presencial nº 26/2024 pelos jurisdicionados, com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pela **extinção** do feito e o conseqüente **arquivamento** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2683/2025

PROCESSO TC/MS: TC/120153/2012

PROCOLO: 1369570

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO (A): OSWALDO MACIEL MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. 1ª e 2ª FASES. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. SEGUIMENTO PARA APRECIÇÃO DA 3ª FASE.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 2223/2016, que aplicou multa no correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Jardim, conforme descrito no item III da decisão acostada à f. 155.

Consta nos autos que o Ordenador efetuou o pagamento da multa, após sua inscrição em dívida ativa, conforme fazem prova os documentos acostados à f. 171 e 172.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo cumprimento da decisão, no que tange à aplicação da multa em referência, e pela continuidade da tramitação, haja vista a ausência de julgamento da terceira fase do certame, conforme se extrai do Parecer 5172/2022 de f. 176/177.



Verifico que a decisão citada, de fato, apreciou a 1ª e 2ª fases do certame, quais sejam, o processo licitatório – *Tomada de Preços nº 05/12* – e a formalização do *Contrato nº 67/2012*, devendo o processo continuar sua regular tramitação interna, ainda que quitada a multa, para apreciação da fase posterior, conforme determina o Regimento Interno desta Corte.

Assim sendo, de acordo com o Ministério Público de Contas e com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 e demais disposições regimentais (Resolução TCE/MS 98/2018), **DECIDO**:

I – Pelo cumprimento do item III da Decisão Singular nº 2223/2016, referente à multa aplicada ao Sr. Carlos Américo Grubert, em razão de sua comprovada quitação nos autos;

II – Pelo encaminhamento do processo à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, haja vista a falta de julgamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2811/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22834/2017

PROTOCOLO: 1857238

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 522/2021 (f. 481/489), que aplicou multa ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, Senhor *Marcio Faustino de Queiroz*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 504/505.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 512 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 522/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3027/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9387/2018

PROTOCOLO: 1925578

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU - MS

JURISDICIONADAS:1. SIRLENE SOLEY VIEIRA MICHELS/ 2. ADRIANA MANCINI

CARGO DAS JURISDICIONADAS:EX-GESTORAS MUNICIPAIS DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2017

PROCESSO LICITATÓRIO:CONVITE 5/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO LABORATORIAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:R\$ 69.288,83

VIGÊNCIA INICIAL DA CONTRATAÇÃO:31/3/2014 A 31/12/2017

CONTRATADA:MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI ME

RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE USO LABORATORIAL. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. NÃO ENVIO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TCE. MEDIDA DESCUMPRIDA A DESPEITO DA INTIMAÇÃO DAS GESTORAS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. MULTA. SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VEREADOR PRESIDENTE DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2017, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Tacuru - MS e a empresa MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli – ME, com vistas à aquisição de materiais de uso laboratorial, para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme a Decisão Singular DSG-G.RC-15658/2019 (TC/MS n. 1906/2018 – peça 54), o processo licitatório que originou a contratação (Convite n. 5/2017) foi considerado regular, com ressalvas.

Na análise técnica (peça 4), foi constatada a ausência de documentos essenciais à formalização e à execução financeira do contrato. Por esse motivo, foram expedidos termos de intimação à ex-Gestora Municipal de Saúde, Sirlene Soley Vieira Michels, e à gestora sucessora, Adriana Mancini (peças 6 e 17), por meio do sistema TCE Digital.

Contudo, ambas deixaram de acessar o sistema e de se manifestar no prazo legal, resultando em suas revelias (peça 26).

Diante da inércia das gestoras, foi solicitada ao então Presidente da Câmara Municipal de Tacuru – MS, Luiz Roberto Viudes Sanches, a instauração de Tomada de Contas para levantamento e envio da documentação referente ao Contrato n. 16/2017 (peça 27).

Apesar de cientificado via TCE Digital (peça 30), o vereador não apresentou qualquer resposta.

O Ministério Público de Contas acompanhou os apontamentos da equipe técnica e opinou pela irregularidade da formalização e execução financeira do contrato, além de sugerir a aplicação de multas às responsáveis e ao ex-Presidente da Câmara (peças 16 e 32).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Contrato Administrativo n. 16/2017 foi firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Tacuru – MS e a empresa MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli – ME, com objetivo de adquirir materiais laboratoriais.



Na análise técnica (peça 4), identificou-se a ausência de diversos documentos obrigatórios, conforme o Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 54/2016, entre eles:

A. Documentos de formalização (item 4, letra “b”):

1. *Comprovação de publicação do contrato;*
2. *Nota de empenho;*
3. *Ato de designação do fiscal do contrato;*
4. *Cópia da adjudicação e homologação da licitação (quando exigida individualização).*

B. Inconsistência na vigência contratual:

A cláusula 3ª do contrato indica vigência de 31/03/2014 a 31/12/2017, contrariando o art. 57 da Lei n. 8.666/1993. No entanto, o contrato foi assinado em 31/03/2017. Trata-se, portanto, de erro material na data inicial, não configurando irregularidade substancial, uma vez que o processo licitatório (Convite n. 5/2017) teve início em março de 2017.

C. Documentos da execução financeira (item 8.1, letra “b”):

1. *Notas de empenho e suas anulações;*
2. *Ordens de pagamento e restos a pagar;*
3. *Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal);*
4. *Certidões do FGTS e INSS por pagamento;*
5. *Certidão de regularidade trabalhista;*
6. *Notas fiscais atestadas pelo fiscal do contrato;*
7. *Comprovação da devolução de caução, se aplicável;*
8. *Termo de encerramento do contrato;*
9. *Comprovação de retenções tributárias (IR, INSS, ISS);*
10. *Subanexo I com detalhamento da execução financeira.*

Tanto a ex-gestora quanto sua sucessora foram oportunamente intimadas, mas permaneceram inertes (peça 26). O mesmo ocorreu com o então Presidente da Câmara, Luiz Roberto Viudes Sanches, que, mesmo cientificado, não instaurou o procedimento de Tomada de Contas nem apresentou justificativas (peça 30).

3. DAS REPRIMENDAS

Ex-Gestora Sirlene Soley Vieira Michels

Pela ausência de documentos essenciais à formalização e execução do contrato, configurando infração grave e impossibilitando a verificação da legalidade da contratação, aplico multa de 100 UFERMS, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ex-Gestora Adriana Mancini

Pela omissão na apresentação dos documentos, ainda que com menor gravidade, aplico multa de 50 UFERMS, conforme os mesmos dispositivos legais mencionados.

Ex-Presidente da Câmara Luiz Roberto Viudes Sanches

Pela omissão quanto à instauração da Tomada de Contas, sem justificativa, aplico multa de 50 UFERMS, com fundamento nos arts. 43, 44, I e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

4. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **irregularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, Anexo VI, 4, B, 2, 3, 5 e, 8, 8.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.2. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS, à ex-Gestora Municipal de Saúde de Tacuru – MS, *Sirlene Soley Vieira Michel*, inscrita no CPF/MF sob o n. 555.xxx.xxx-49, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei



Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 42, II e IV c/c art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, Anexo VI, 4, B, 2, 3, 5 e, 8, 8.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);

4.3. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 50 (cinquenta) UERMS, à ex-Gestora Municipal de Saúde de Tacuru – MS, de *Adriana Mancini*, inscrita no CPF/MF sob o n. 639.xxx.xxx-34, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 42, II e IV c/c art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, Anexo VI, 4, B, 2, 3, 5 e, 8, 8.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);

4.4. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 50 (cinquenta) UERMS, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacuru – MS, Vereador *Luiz Roberto Viudes Sanches*, inscrito no CPF/MF sob o n. 502.xxx.xxx-53, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2830/2025

PROCESSO TC/MS: TC/941/2024

PROTOCOLO: 2302561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **LEGALIDADE.** INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional do Município de Paranaíba/MS, conforme abaixo identificado:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Abertura: Edital n. 02/2019	Publicação: 09/08/2019	Peça n. 01
Inscritos: Edital n. 004/2021	Publicação: 26/09/2019	Anexo I
Aprovados: Edital s/n	Publicação: 25/11/2019	Peça n. 04
Homologação: Edital s/n	Publicação: 25/11/2019	Peça n. 04
Validade do concurso: 2 anos, prorrogáveis por igual período – item 1.1 - Edital de abertura		

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 001/2022	20/09/2019	07/02/2024	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 004/2021	23/10/2019	07/02/2024	Intempestivo
Aprovados: Edital 016/2022	21/01/2020	07/02/2024	Intempestivo
Homologação: Edital 017/2022	21/01/2020	07/02/2024	Intempestivo



**Informa-se que a data de remessa a ser considerada é de 15/11/2023, constante nos autos TC/298/2024.*

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, após analisar os documentos, verificou que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do MS, manifestando-se pela legalidade do procedimento de concurso público.

Contudo observou que o envio da remessa eletrônica foi realizado intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 2119/2024 (fls. 29-31).

Regularmente intimado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para prestar esclarecimentos sobre a intempestividade de documentos enviados a esta Corte de Contas (fls. 36-37), o jurisdicionado NÃO compareceu aos autos, deixando transcorrer o prazo estabelecido na intimação *in albis*. Em razão disso, foi declarado sua REVELIA, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/20181 (fl. 40).

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que ratificou integralmente o teor do parecer anteriormente exarado opinando pela legalidade do concurso público em apreço, nos termos do art.146 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 3240/2025 (fls. 43-44)

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos sob o aspecto formal, as documentações anexadas encontram-se completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estando o processo em ordem e pronto para julgamento.

Verifica-se, contudo, que à época do fato estava vigente o ordenamento regimental que estipulava o prazo para a remessa dos documentos em até 15 dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, estabelecido na letra A, item 1.2, Anexo V da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de 30 dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12 (vigente à época), o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor ao de 30 (trinta) UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO** de Provas e Títulos, para provimentos de vagas do quadro permanente de pessoal do Município de Paranaíba, conforme Decretos nº 2.500 de 21 de agosto de 2006, nº 013 de 19 de fevereiro de 2016 e nº 015 de 22 de fevereiro de 2016, para provimento, mediante nomeação pelo Regime Estatutário das diversas carreiras permanentes;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade responsável Sr. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, ex-prefeito do município de Paranaíba, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com art. 185, § 1º, inciso I e II, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2751/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/11459/2006**PROCOLO:** 846207**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL; AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS**JURISDIONADOS:** JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS; HEITOR DO PATROCINIO LOPES**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONVÊNIO. ADESÃO AO REFIG. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-SECSES-156/2013 (peça n. 35 / f. 77), que aplicou multa ao então Diretor Presidente do Detran/MS, *Senhor José Donizete Ferreira Freitas*, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, e também ao ex-Diretor Presidente da AGESUL/MS, *Senhor Heitor do Patrocínio Lopes*, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS.

Após as intimações, verifica-se que, em 10 de novembro de 2014, o *Senhor Heitor do Patrocínio Lopes* efetuou o pagamento da multa imposta, conforme comprovante de recolhimento constante à f. 820 da peça n. 56 dos autos digitalizados.

O Sr. *José Donizete Ferreira Freitas*, por sua vez, aderiu ao REFIG e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, constante na f. 462.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 1ª PRC – 3222/2025, acostado às fls. 833-834 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01-SECSES-156/2013 (peça n. 35 / f. 77), em razão da devida quitação da multa; considerando que já houve o cumprimento das determinações da deliberação e encerramento da atividade de controle externo, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2999/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/3380/1999**PROCOLO:** 691295**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ**JURISDIONADO:** MILENIUM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CDA EXTINTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Os autos tratam da análise do Contrato nº 013/98, firmado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, em fase do cumprimento da r. Decisão Simples nº 02/0628/99, que, dentre outras considerações, declarou ilegal e irregular o aludido contrato e aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Carlos Furtado Fróes, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, por infração à norma legal, concedendo-lhe prazo para o seu recolhimento (peça 2 – fls. 70).

Informou-se, por meio do despacho DSP - 4207/2025, que a CDA 10256/2000, extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-FAZENDA/PGE, encontra-se prescrita, sendo tal fato impeditivo ao ajuizamento de ação de execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80 (peça 3 – fls. 89).



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* manifestou-se por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 3655/2025, opinando pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito (peça 6 – fls. 92).

Ante o exposto, verificado e examinado o feito, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e decido pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, alínea f, item 1; e 186, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3023/2025

PROCESSO TC/MS: TC/212/2025

PROTOCOLO: 2395752

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JORGE IBERÊ GOMES ANTUNES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Iberê Gomes Antunes, inscrito sob o CPF n. 357.239.120-20, matrícula n. 50426022, ocupante do cargo de professor, classe G3, nível 7, código 60001, lotado no Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-706/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2637/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 108/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Iberê Gomes Antunes, inscrito sob o CPF n. 357.239.120-20, matrícula n. 50426022, ocupante do cargo de professor, classe G3, nível 7, código 60001, lotado no Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2845/2025

PROCESSO TC/MS: TC/222/2025

PROTOCOLO: 2396377

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA CORREIA PORTO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Auxiliadora Correia Porto, inscrita sob o CPF n. 445.226.061-68, matrícula n. 64598022, ocupante do cargo de profissional de serviços hospitalares, símbolo 135/ES2/1/D, código 50061, lotada na Fundação de Serviços de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 756/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-3532/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 115/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, II, e 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 76-A, §3º, I, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 20, I, II, III e IV, §2º I e II, §3º, II e no art. 26, 3º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Auxiliadora Correia Porto, inscrita sob o CPF n. 445.226.061-68, matrícula n. 64598022, ocupante do cargo de profissional de serviços hospitalares, símbolo 135/ES2/1/D, código 50061, lotada na Fundação de Serviços de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2941/2025

PROCESSO TC/MS: TC/225/2025

PROTOCOLO: 2396386

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSANA LORES SOUZA DE QUEIROZ COSTA LEITE

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosana Lores Souza de Queiroz Costa Leite, inscrita sob o CPF n. 421.896.081-04, matrícula n. 62043022, ocupante do cargo de profissional de professor, classe E3, nível 6, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 627/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2684/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 116/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosana Lores Souza de Queiroz Costa Leite, inscrita sob o CPF n. 421.896.081-04, matrícula n. 62043022, ocupante do cargo de profissional de professor, classe E3, nível 6, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2852/2025

PROCESSO TC/MS: TC/226/2025

PROCOLO: 2396392

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZILDA ANDRADE DA SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zilda Andrade da Silva, inscrita sob o CPF n. 436.792.421-15, matrícula n. 63233022, ocupante do cargo de agente de segurança socioeducativa, símbolo 543/D/1/5, código 70339, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 759/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-3557/2025 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 117/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zilda Andrade da Silva, inscrita sob o CPF n. 436.792.421-15, matrícula n. 63233022, ocupante do cargo de agente de segurança socioeducativa, símbolo 543/D/1/5, código 70339, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2841/2025

PROCESSO TC/MS: TC/247/2025

PROTOCOLO: 2396472

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ADENILDA ELIAS RODRIGUES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Adenilda Elias Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 357.314.271-00, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Silvestre da Silva, inscrito sob o CPF n. 173.020.131-87, que ocupava o cargo de técnico de serviços operacionais, matrícula n. 15989021, classe D, nível 5, código 90247, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1473/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–2952/2025 (peça 20), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 58/2025, publicado no diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13.1.2025, com fundamento no art. 13, I, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, II, no art. 49-A e no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 1º, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Adenilda Elias Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 357.314.271-00, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Silvestre da Silva, inscrito sob o CPF n. 173.020.131-87, que ocupava o cargo de técnico de serviços operacionais, matrícula n. 15989021, classe D, nível 5, código 90247, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2856/2025

PROCESSO TC/MS: TC/249/2025

PROTOCOLO: 2396484

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: GIOVANNA CAMILE ZENTENO MAIDANA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Giovanna Camile Zenteno Maidana, inscrita no CPF sob o n.: 074.896.611-02, filha do segurado, em decorrência do óbito de José Maidana, inscrito no CPF sob o n.: 390.718.471-87, ocupante do cargo de tenente coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula: 56338022, símbolo 644/TCE/4, código 40010, transferido para reserva remunerada da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1593/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–2958/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 60/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13.1.2025, com fundamento no art. 7º, I, “d” e art. 9, § 1º, ambos da Lei n. 3.765/1960, no art. 50, IV, “I”, § 2º, II, “a”, § 5º, II e III, da Lei n. 6.880/1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Giovanna Camile Zenteno Maidana, inscrita no CPF sob o n.: 074.896.611-02, filha do segurado, em decorrência do óbito de José Maidana, inscrito no CPF sob o n.: 390.718.471-87, ocupante do cargo de tenente coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula: 56338022, símbolo 644/TCE/4, código 40010, transferido para reserva remunerada da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2906/2025

PROCESSO TC/MS: TC/251/2025

PROTOCOLO: 2396503

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: JANETE LEONEL LOPES E DANILO BENICIO RODRIGUES LEONEL LOPES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Janete Leonel Lopes, inscrita sob o CPF n. 640.099.801-25, cônjuge do segurado, e Danilo Benicio Rodrigues Leonel Lopes, inscrito sob o CPF n. 054.969.071-95, filho do segurado, em decorrência do óbito de Agamenon Benicio Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 445.201.151-91, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 64575021, classe D2, nível 4, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1601/2025 (peça 20), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–2965/2025 (peça 21), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 61/2025, publicada no diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13.1.2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, § 1º, no art. 45, I, no art. 50-A, § 1º, III e VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.



De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Janete Leonel Lopes, inscrita sob o CPF n. 640.099.801-25, cônjuge do segurado e Danilo Benicio Rodrigues Leonel Lopes, inscrito sob o CPF n. 054.969.071-95, filho do segurado, em decorrência do óbito de Agamenon Benicio Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 445.201.151-91, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 64575021, classe D2, nível 4, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2907/2025

PROCESSO TC/MS: TC/255/2025

PROCOLO: 2396514

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IRACI ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Iraci Alves de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 719.927.071-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Dorileu Félix Ávila de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 028.355.501-78, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, matrícula: 36695023, classe E, nível 6, código 70289, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1389/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–3002/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 63/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13.1.2025, com fundamento no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”,



§ 1º, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, III e VIII, b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Iraci Alves de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 719.927.071-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Dorileu Félix Ávila de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 028.355.501-78, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, matrícula: 36695023, classe E, nível 6, código 70289, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2908/2025

PROCESSO TC/MS: TC/256/2025

PROCOLO: 2396518

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IRENE COSTA ARRUDA MEDEIROS DE SOUZA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Irene Costa Arruda Medeiros de Souza, inscrita sob o CPF n. 308.721.891-04, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Juracy Medeiros de Souza, inscrito sob o CPF n. 141.299.061-00, que ocupava o cargo de técnico de serviços operacionais, matrícula n. 9638024, classe G, nível 8, código 90243, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1402/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–3004/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 64/2025, publicada no diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13.1.2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Irene Costa Arruda Medeiros de Souza, inscrita sob o CPF n. 308.721.891-04, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Juracy Medeiros de Souza, inscrito sob o CPF n. 141.299.061-00, que ocupava o cargo de técnico de serviços operacionais, matrícula n. 9638024, classe G, nível 8, código 90243, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2909/2025

PROCESSO TC/MS: TC/257/2025

PROCOLO: 2396534

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LAIR OLIVEIRA LOPES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Lair Oliveira Lopes, inscrita no CPF sob o n. 528.078.511-34, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Wilson Loubet Lopes, inscrito no CPF sob o n. 040.648.521-68, ocupante do cargo de policial penal, matrícula: 59201022, símbolo 667/ESP/7, código 40390, aposentado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1627/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–3005/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO



A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 65/2025, publicada no diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13.1.2025, com fundamento no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, § 1º, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, III e VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Lair Oliveira Lopes, inscrita no CPF sob o n. 528.078.511-34, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Wilson Loubet Lopes, inscrito no CPF sob o n. 040.648.521-68, ocupante do cargo de policial penal, matrícula: 59201022, símbolo 667/ESP/7, código 40390, aposentado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2910/2025

PROCESSO TC/MS: TC/263/2025

PROCOLO: 2396596

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA GEOVANA SALES DE SÁ

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Geovana Sales de Sá, inscrita sob o CPF n. 049.879.561-60, filha do segurado, em decorrência do óbito de Jorvenizo Cardoso de Sá, inscrito sob o CPF n. 080.431.161-72, que ocupava o cargo de segundo sargento da polícia militar, matrícula n. 110844021, símbolo 644/2SG/1, código 40017, aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1598/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–3006/2025 (peça 18), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.



DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 66/2025, publicada no diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13.1.2025, com fundamento no art. 7º, I, “d”, e no art. 9º, § 1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, “I”, § 2º, II, “b”, § 5º, II, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021 (Processo n. 77/010211/2024).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Geovana Sales de Sá, inscrita sob o CPF n. 049.879.561-60, filha do segurado, em decorrência do óbito de Jorvenizo Cardoso de Sá, inscrito sob o CPF n. 080.431.161-72, que ocupava o cargo de segundo sargento da polícia militar, matrícula n. 110844021, símbolo 644/2SG/1, código 40017, aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2911/2025

PROCESSO TC/MS: TC/265/2025

PROTOCOLO: 2396604

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NILVA CHAVES BENITES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Nilva Chaves Benites, inscrita no CPF sob o n. 421.801.041-20, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Aparecido Soares, inscrito no CPF sob o n. 096.515.358-49, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita estadual, matrícula: 130453022, referência 561, código 3003, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1465/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-3007/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 68/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13.1.2025, em cumprimento à decisão judicial, conforme Autos n. 0800529-40.2023.8.12.0011 (Processo n. 15/018386/2024).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Nilva Chaves Benites, inscrita no CPF sob o n. 421.801.041-20, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Aparecido Soares, inscrito no CPF sob o n. 096.515.358-49, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita estadual, matrícula: 130453022, referência 561, código 3003, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2917/2025

PROCESSO TC/MS: TC/278/2025

PROTOCOLO: 2396637

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MÁRIO PAULO DE MAGALHÃES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Mário Paulo de Magalhães, inscrito no CPF sob o n. 200.293.731-15, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Leonice Araújo de Magalhães, inscrita no CPF sob o n. 237.610.911-68, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula: 27903022, classe F, nível 8, código 60008, aposentada da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1408/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.





O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-3009/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 73/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13.1.2025, com fundamento no art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021 (Processo n. 77/014393/2024).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Mário Paulo de Magalhães, inscrito no CPF sob o n.: 200.293.731-15, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Leonice Araújo de Magalhães, inscrita no CPF sob o n. 237.610.911-68, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula: 27903022, classe F, nível 8, código 60008, aposentada da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2866/2025

PROCESSO TC/MS: TC/366/2025

PROCOLO: 2397340

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: APARECIDA CARMEN NEVES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aparecida Carmen Neves, inscrita sob o CPF n. 068.042.998-09, matrícula n. 97177023, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 5, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 1342/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-3241/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 127/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 11.726, de 22 de janeiro de 2025, conforme Autos n. 0803341-94.2024.8.12.0019 (Processo n. 29/028979/2022).

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aparecida Carmen Neves, inscrita sob o CPF n. 068.042.998-09, matrícula n. 97177023, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 5, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2930/2025

PROCESSO TC/MS: TC/370/2025

PROCOLO: 2397353

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI MACIEL

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dinaci Vieira Marques Ranzi Maciel, inscrita no CPF sob o n.: 372.729.001-30, matrícula n. 54363021, ocupante do cargo de professor, classe B4, nível 2, código 60086, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1352/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-3243/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.





DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 131/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.727, em 23.1.2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II e § 3º, II, da Lei Complementar n. 274/2020, no art. 76-A, § 3º, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, no art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I e II, e § 3º, II, e no art. 26, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dinaci Vieira Marques Ranzi Maciel, inscrita no CPF sob o n. 372.729.001-30, matrícula n. 54363021, ocupante do cargo de professor, classe B4, nível 2, código 60086, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2936/2025

PROCESSO TC/MS: TC/373/2025

PROTOCOLO: 2397362

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ROBERTO BERNARDO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Roberto Bernardo do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 391.783.740-49, matrícula n. 56821023, ocupante do cargo de professor, classe F3, nível 7, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1613/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-3245/2025 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 140/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.729, em 27.1.2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Roberto Bernardo do Nascimento, inscrito no CPF sob o n.: 391.783.740-49, matrícula n. 56821023, ocupante do cargo de professor, classe F3, nível 7, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3034/2025

PROCESSO TC/MS: TC/66/2025

PROCOLO: 2394884

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ADALBERTO APARECIDO CAMPANER

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Adalberto Aparecido Campaner, inscrito no CPF sob o n. 516.742.119-53, matrícula n. 76493021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60086, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-806/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ªPRC-3615/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 26/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.713, de 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Adalberto Aparecido Campaner, inscrito no CPF sob o n. 516.742.119-53, matrícula n. 76493021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60086, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3009/2025

PROCESSO TC/MS: TC/67/2025

PROTOCOLO: 2394888

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MAURA MITSIKO ARAKAKI SHIROMA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maura Mitsiko Arakaki Shiroma, inscrita no CPF sob o n. 390.417.781-87, matrícula n. 56109021, ocupante do cargo de técnico fazendário, classe G, nível 8, código 80015, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-699/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-2705/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 14/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.713, em 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, II, e §3º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º I, da Lei



n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, II, e §3º, II, e art. 26, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maura Mitsiko Arakaki Shiroma, inscrita no CPF sob o n. 390.417.781-87, matrícula n. 56109021, ocupante do cargo de técnico fazendário, classe G, nível 8, código 80015, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3003/2025

PROCESSO TC/MS: TC/71/2025

PROTOCOLO: 2394899

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: GABRIEL GALIEGO NETO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Gabriel Galiego Neto, inscrito no CPF sob o n. 334.251.831-68, matrícula n. 46203021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60086, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-701/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ªPRC-2710/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 3/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.711, em 3 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Gabriel Galiego Neto, inscrito no CPF sob o n. 334.251.831-68, matrícula n. 46203021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60086, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3014/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6983/2024

PROTOCOLO: 2350095

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADA SILVANA FERREIRA MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **SILVANA FERREIRA MONTEIRO**, CPF 368.301.511-04, que ocupou o cargo de Analista Judiciário – Área Fim – Serviço Externo, Especialidade Cumprimento de Mandados - Símbolo PJJU-1 – Lotada na Controladoria de Mandados da Comarca de Campo Grande – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 375/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 3142/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **SILVANA FERREIRA MONTEIRO**, encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 73 da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme **Portaria n. 1047/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.464 – Caderno Administrativo, em 14/08/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **SILVANA FERREIRA MONTEIRO**, CPF 368.301.511-04, que ocupou o cargo de Analista Judiciário – Área Fim – Serviço Externo, Especialidade Cumprimento de Mandados - Símbolo PJJU-1 – Lotada na Controladoria de Mandados da Comarca de Campo Grande – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6985/2024

PROTOCOLO: 2350098

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADO ALCIDES PIMENTA DIAS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **ALCIDES PIMENTA DIAS FILHO**, CPF 309.128.491-34, que ocupou o cargo de Analista Judiciário Área Fim – Serviço Interno - Símbolo PJJU-1 – Lotado no 2º Cartório da Vara/Ofício Cível e Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado – MS (designado para prestar serviços junto à Secretaria do TJMS).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 336/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 3292/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **ALCIDES PIMENTA DIAS FILHO**, encontra amparo no art.11, parágrafos 2º, I e 3º, I da Lei Complementar Estadual nº 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 0981/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.463 – Caderno Administrativo, em 13/08/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **ALCIDES PIMENTA DIAS FILHO**, CPF 309.128.491-34, que ocupou o cargo de Analista Judiciário Área Fim – Serviço Interno - Símbolo PJJU-1 – Lotado no 2º Cartório da Vara/Ofício Cível e Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado – MS (designado para prestar serviços junto à Secretaria do TJMS), com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.



Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3022/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6986/2024
PROTOCOLO: 2350099
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO JOSÉ DIAS JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **JOSÉ DIAS JÚNIOR**, CPF 014.276.048-00, que ocupou o cargo de Analista Judiciário – Área Fim – Serviço Externo, Especialidade Cumprimento de Mandados - Símbolo PJJU-1 – Lotado na Secretaria de Direção do Foro da Comarca de Batayporã – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 377/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 3298/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **JOSÉ DIAS JÚNIOR**, encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 73 da Lei Estadual nº3.150/2005, conforme **Portaria n. 1048/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.464 – Caderno Administrativo, em 14/08/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **JOSÉ DIAS JÚNIOR**, CPF 014.276.048-00, que ocupou o cargo de Analista Judiciário – Área Fim – Serviço Externo, Especialidade Cumprimento de Mandados - Símbolo PJJU-1 – Lotado na Secretaria de Direção do Foro da Comarca de Batayporã – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3025/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6987/2024
PROTOCOLO: 2350100
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADA MIRNA COSTA SELASCO



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **MIRNA COSTA SELASCO**, CPF 403.736.731-91, que ocupou o cargo de Analista Judiciário Área Fim – Serviço Interno - Símbolo PJJU-1 – Lotada no 2º Cartório da Vara/Ofício Cível e Criminal da Comarca de Mundo Novo – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 338/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 3307/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **MIRNA COSTA SELASCO**, encontra amparo no art.11, Parágrafos 2º, I e 3º, I da Lei Complementar Estadual nº 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 0983/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.463 – Caderno Administrativo, em 13/08/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **MIRNA COSTA SELASCO**, CPF 403.736.731-91, que ocupou o cargo de Analista Judiciário Área Fim – Serviço Interno - Símbolo PJJU-1 – Lotada no 2º Cartório da Vara/Ofício Cível e Criminal da Comarca de Mundo Novo – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2944/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8431/2024

PROCOLO: 2388351

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: DORIVAL RENATO PAVAN

INTERESSADO (A) ROSENIR DA COSTA E SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a **Sra. Rosenir da Costa e Souza**, CPF 322.635.381-00, que ocupou o cargo de, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada na Coordenadoria de Controle de Inativos e Cálculos Retroativos, do Departamento de Remuneração de Pessoas, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 428/2025** (peça 16), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.





Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 3391/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 1241/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5499 – Caderno Administrativo, em 03/10/2024.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 428/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. Rosenir da Costa e Souza**, CPF 322.635.381-00, que ocupou o cargo de, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada na Coordenadoria de Controle de Inativos e Cálculos Retroativos, do Departamento de Remuneração de Pessoas, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2987/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8432/2024

PROCOLO: 2388352

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: DORIVAL RENATO PAVAN

INTERESSADO (A) HERMES PAULO ALVES ZANDONÁ

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. Hermes Paulo Alves Zandoná**, CPF 326.442.640-49, que ocupou o cargo de, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, matrícula n. 3959, lotado na Comarca de Dourados/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 432/2025** (peça 17), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 3394/2025** (peça 19), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 1270/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5499** – Caderno Administrativo, em 03/10/2024.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 432/2025** (peça 17), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. Hermes Paulo Alves Zandoná**, CPF 326.442.640-49, que ocupou o cargo de, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, matrícula n. 3959, lotado na Comarca de Dourados/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3006/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8433/2024

PROTOCOLO: 2388353

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: DORIVAL RENATO PAVAN

INTERESSADO (A) ODAIR DE BRITO MAZO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. Odair de Brito Mazo**, CPF 298.233.311-20, que ocupou o cargo de, Analista Judiciário, serviço externo, na Especialidade Cumprimento de Mandados, símbolo PJJU-1, matrícula n. 566, lotado na Comarca de Campo Grande/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 467/2025** (peça 15), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 3435/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 1414/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5519** – Caderno Administrativo, em 01/11/2024.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 467/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).





Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. Odair de Brito Mazo**, CPF 298.233.311-20, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, serviço externo, na Especialidade Cumprimento de Mandados, símbolo PJJU-1, matrícula n. 566, lotado na Comarca de Campo Grande/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3008/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8434/2024

PROTOCOLO: 2388354

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: DORIVAL RENATO PAVAN

INTERESSADO (A) RENI ROBERTO PERIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. Reni Roberto Perin**, CPF 272.611.401-63, que ocupou o cargo de, Analista Judiciário, serviço interno, símbolo PJJU-1, matrícula n. 2492, lotado na Comarca de Bonito/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 472/2025** (peça 16), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 3436/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 1244/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5499** – Caderno Administrativo, em 01/11/2024.

Cumprir registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 472/2025** (peça 16), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. Reni Roberto Perin**, CPF 272.611.401-63, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, serviço interno, símbolo PJJU-1, matrícula n. 2492, lotado na Comarca de Bonito/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3010/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8435/2024

PROTOCOLO: 2388355

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: DORIVAL RENATO PAVAN

INTERESSADO (A) CARLOS LAZARINO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. Carlos Lazarino**, CPF 294.621.851-15, que ocupou o cargo de, Analista Judiciário, serviço interno, símbolo PJJU-1, matrícula n. 1986, lotado na Comarca de Itaporã/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 475/2025** (peça 15), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 3437/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 1245/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5499** – Caderno Administrativo, em 03/10/2024.

Cumprir registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 475/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. Carlos Lazarino**, CPF 294.621.851-15, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, serviço interno, símbolo PJJU-1, matrícula n. 1986, lotado na Comarca de Itaporã/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

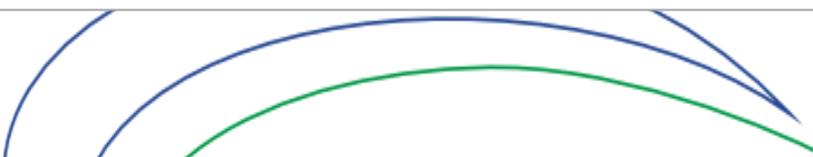
Cons. JERSON DOMINGOS

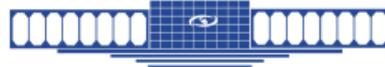
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2932/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9998/2023

PROTOCOLO: 2278904





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO PAULO ROBERTO MARTINS BRUM
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Paulo Roberto Martins Brum** (CPF 429.804.370-34), que ocupou o cargo de **Analista Judiciário** (Área meio, símbolo PJJU-1, Referência ASSJ-15), lotado na Coordenadoria de Acervo, Jurisprudência e Legislação, do Departamento de Gestão Documental e Memória, da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – DEPESSOAL – 360/2025** (pç. 14, fls. 73/75), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 2919/2025** (pç. 16, fls. 77/78), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 11, §§ 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria nº 1.188/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 5248 – Caderno Administrativo, em 01/09/2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – DEPESSOAL – 360/25** (pç. 14, fls. 73/75), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Paulo Roberto Martins Brum** (CPF 429.804.370-34), que ocupou o cargo de **Analista Judiciário** (Área meio, símbolo PJJU-1, Referência ASSJ-15), lotado na Coordenadoria de Acervo, Jurisprudência e Legislação, do Departamento de Gestão Documental e Memória, da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2770/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6381/2024

PROTOCOLO: 2346009

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIA: SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO CABANHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Silvia Ribeiro de Oliveira Cordeiro Cabanha, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 27).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 5).

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 568, de 9 de agosto de 2024, publicada no diário oficial eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.581, em 12 de agosto de 2024, páginas 236-237, encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução, ressalvando a ausência do envio da publicação do ato pelo órgão.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Federal 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019) e art. 26, §2º, inciso II, da EC 103/2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 82/SUGESP/SED-MS (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias	5.424 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3007/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3841/2024

PROTOCOLO: 2328368

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: EDIANE MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (CÔNJUGE) - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS RODRIGUÊS (FILHO)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) aos beneficiários do servidor Sergio Rodrigues de Oliveira, segurado falecido: Ediane Maria dos Anjos de Oliveira, na condição de cônjuge e Gabriel Henrique dos Anjos Rodrigues, na condição de filho representado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria “P” Ageprev 269, de 19 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.472, de 22 de abril de 2024 (pç. 14), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a” e “d”; art. 9º, §1º; art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III; e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 14, do Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 20 de janeiro de 2024.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisados em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2957/2025

PROCESSO TC/MS: TC/60/2024

PROTOCOLO: 2294992

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MARCELO VALENTE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Marcelo Valente dos Santos, na condição de companheiro, da servidora Leila Justiniano Carayannis, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1260, de 12 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.349, de 13 de dezembro de 2023 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada em consonância com a apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso II e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2955/2025

PROCESSO TC/MS: TC/65/2024

PROTOCOLO: 2294997

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Antonio Araujo Oliveira, na condição de cônjuge da servidora Irene José da Silva Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão vitalícia por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1265, de 12 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.349, de 13 de dezembro de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I; art. 31, II, “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, I; art. 49-A, §1º e §2º; art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de setembro de 2023.





Ressalta-se que o beneficiário é aposentado pelo INSS e a acumulação com a pensão por morte está em conformidade com a determinação legal (pç. 11).

Ademais, o benefício foi concedido de forma vitalícia, considerando que o dependente possui mais de 45 anos de idade, conforme legislação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2973/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7777/2024

PROTOCOLO: 2381057

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ÂNGELA LOURDES SPENGLER GROSSI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Ângela Lourdes Spengler Grossi, na condição de cônjuge do servidor Eduardo Luiz Grossi, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 795, de 14 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.643, de 15 de outubro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, I; art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de maio de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2977/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8142/2024

PROTOCOLO: 2385461

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JUAN FERNANDES GONÇALVES FILGUEIRAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Juan Fernandes Gonçalves Filgueiras, na condição de filho do servidor Nicodemus Filgueiras Junior, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 883, de 1º de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.659, em 4 de novembro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 25 de janeiro de 2024.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 133/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7979/2015/001

PROTOCOLO: 2051336

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: LUCIMEIRE CARDOSO (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 e MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucimeire Cardoso, ex-Secretária Municipal de Educação de Cassilândia, em face do Acórdão AC00 - 3145/2019, proferido no TC/7979/2015, conforme razão e documentos encartados às fls. 3-48.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos termos do Despacho GAB.PRES 25407/2020 (fl. 50) e, posteriormente, redistribuídos ao Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, em atenção ao Ato Convocatório n. 001, de 5 de janeiro de 2023.

Entretanto, na fl. 86 o mencionado Cons. Substituto declarou-se impedido para apreciar e julgar a matéria, em razão de ter emitido parecer nos autos principais enquanto membro do Corpo Especial (PAR GACS CLO – 22169/2018, fls. 1422-1440 do TC/7979/2015).

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Célio Lima de Oliveira** (em substituição ao Cons. Waldir Neves Barbosa), pelas razões indicadas; o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter relatado o ato recorrido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 147/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10065/2019

PROTOCOLO: 1995446

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito de Chapadão do Sul, contra os efeitos do Acórdão AC00 3374/2018, proferido no TC/16163/2014/001, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-60.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 32997/2019 (fl. 61) e, posteriormente, redistribuídos ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, sobreveio o Despacho DSP CRR 7164/2025 (fl. 68), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro Conselheiro, pelo fato do Conselheiro Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/16163/2014), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10520/2014/001
PROTOCOLO: 1812223
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS (EX-PRESIDENTE)
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do “Pedido de Reconsideração” apresentado pelo Sr. Sebastião Roberto Collis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, contra os efeitos da Decisão Singular DSG G.JD 988/2017, proferida no TC/10520/2014, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-153.

O pedido em questão foi recebido como Recurso Ordinário e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo (Despacho DSP GAB.PRES 7060/2017, fl. 155).

O Conselheiro Jerson Domingos assumiu o acervo processual do Cons. Osmar Domingues Jeronymo por força da Portaria TCE/MS n. 192/2025, entretanto, considerando ter relatado a decisão recorrida, declarou-se impedido para apreciar a matéria recursal nos termos do art. 7º, III, do Regimento Interno (Despacho DSP G.OBJ 3999/2025, fl. 170), o que guarda consonância com o disposto no art. 83, V, da Resolução TC/MS n. 98/2018 e art. 144, II, do CPC.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Cons. Jerson Domingos** e o **Gabinete do Cons. Osmar Domingues Jeronymo**, pelas razões indicadas alhures; e o **Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 150/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10737/2018
PROTOCOLO: 1932794
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito de Chapadão do Sul, contra os efeitos do Acórdão AC01 903/2018, proferido no TC/16049/2014, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-507.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 2521/2019 (fl. 508) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, sobreveio o Despacho DSP CRR 7167/2025 (fl. 514), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato de o Conselheiro Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/16049/2014), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, determino à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros,





excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10741/2018

PROTOCOLO: 1932786

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito de Chapadão do Sul, contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD 16343/2017, proferido no TC/8834/2014, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-361.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 2525/2019 (fl. 719) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, sobreveio o Despacho DSP CRR 7177/2015 (fl. 725), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/8834/2014), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, determino à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 154/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11185/2018

PROTOCOLO: 1935045

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

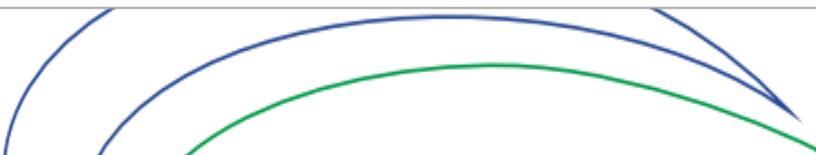
JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO – OAB/MS 18.046; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997 e PAOLA PESSOA DE BAROS – OAB/MS 7.735-E

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-Prefeito de Fátima do Sul, contra os efeitos do Acórdão AC00 1225/2018, proferido no TC/10675/2014/001, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-22.





O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Jerson Domingos (Despacho DSP GAB.PRES 18717/2019 - fl. 23), todavia, em razão do aludido conselheiro ter assumido a Presidência desse Tribunal nos biênios 2022/2023 e 2023/2024, os autos foram redistribuídos ao Cons. Iran Coelho da Neves, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Sobreveio, então, o Despacho DSP CRR 7114/2025 (fl. 28), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato do Cons. Iran Coelho das Neves, atualmente substituído pela Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, ter atuado como relator do Recurso Ordinário TC/10675/2014/001, o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, determino à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos** (em substituição ao Cons. Iran Coelho das Neves - Ato Convocatório n. 002/2023), por estar impedida; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 156/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11504/2019

PROTOCOLO: 2002117

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908 e PAULO CEZAR GREEF VASQUES – OAB/MS 12.214

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito de Sonora, contra os efeitos do Acórdão AC01 604/2018, proferido no TC/8058/2013, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-12.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 37463/2019 (fl. 13) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, sobreveio o Despacho DSP CRR 7196/2025 (fl. 21), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/8058/2013), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13669/2015/001
PROTOCOLO: 1927103
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: UMBERTO CANESQUE FILHO (EX-PREFEITO)
ADVOGADA: MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS – OAB/MS 5.916
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Umberto Canesque Filho, ex-Prefeito de Nova Andradina, contra os efeitos do Acórdão AC02 942/2018, proferido no TC/13669/2015, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-10.

O recurso em questão foi recebido e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Jerson Domingues (Despacho DSP GAB.PRES 9819/2019 – fl. 12), todavia, em razão do aludido conselheiro ter assumido a Presidência desse Tribunal nos biênios 2022/2023 e 2023/2024, os autos foram redistribuídos ao Cons. Iran Coelho da Neves, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Sobreveio, então, o Despacho DSP CRR 7149/2025 (fl. 15), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato do Cons. Iran Coelho das Neves, atualmente substituído pela Cons. Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, ter atuado como relatora no processo originário (TC/13669/2015), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos** (em substituição ao Cons. Iran Coelho das Neves - Ato Convocatório n. 002/2023), por estar impedida; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 158/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21039/2016
PROTOCOLO: 1732612
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO (EX-PREFEITA)
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 e ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-Prefeita de Coxim, contra os efeitos do Acórdão AC02 G.ICN 42/2016, proferido no TC/2507/2010, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-20.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Jerson Domingues (Despacho DSP GAB.PRES 48226/2016 - fl. 21), todavia, em razão do aludido conselheiro ter assumido a Presidência desse Tribunal nos biênios 2022/2023 e 2023/2024, os autos foram redistribuídos ao Cons. Iran Coelho da Neves, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.



Sobreveio, então, o Despacho DSP CRR 7123/2025 (fl. 33), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato do Cons. Iran Coelho das Neves, atualmente substituído pela Cons. Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, ter atuado como relatora no processo originário (TC/2507/2010), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos** (em substituição ao Cons. Iran Coelho das Neves - Ato Convocatório n. 002/2023), por estar impedida; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 180/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7907/2019

PROTOCOLO: 1986366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

TIPO PROCESSO: REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6914/2025 (fls. 159), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário (TC/14286/2015), de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 185/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8660/2014

PROTOCOLO: 1464249

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO (EX-PREFEITA)

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS



10.675

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-Prefeita de Coxim, contra os efeitos da Decisão Simples 02/0012/2013, proferido no TC/5445/2010, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-1499.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa (fl. 1500) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos no ano de 2015.

Em razão do Cons. Jerson Domingos ter assumido a Presidência desse Tribunal nos biênios 2022/2023 e 2023/2024, os autos foram remetidos à relatoria do Cons. Iran Coelho da Neves, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões solicitou a redistribuição dos autos a outro conselheiro (Despacho DSP CRR 7141/2025 - fl. 1915), pelo fato do Cons. Iran Coelho das Neves, atualmente substituído pela Cons. Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, ter atuado como relator no processo originário (TC/5445/2010), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos** (em substituição ao Cons. Iran Coelho das Neves - Ato Convocatório n. 002/2023), por estar impedida; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6619/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23323/2017/001

PROCOLO: 2019956

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

ADVOGADOS (AS): WILSON DO PRADO – OAB/MS 10.435 e LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/PR 98.844

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6020/2025 (fls. 424), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, dada a constatação de que a Deliberação AC00-791/2019, proferida nos autos TC/23323/2017 (fls. 617/623), e combatida pelo presente Recurso Ordinário, teria sido proferida sob relatoria do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, a quem foi distribuído o presente recurso, pela regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a decisão recorrida fora proferida pelo e. Conselheiro, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, que nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº. 160/2012, excetuando-se da distribuição



o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6652/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22614/2017

PROTOCOLO: 1855279

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTINE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6066/2025 (fls. 19), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que o feito fora redistribuído ao **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, por ocasião do e. **Cons. Jerson Domingos**, relator designado, ter assumido a Presidência desta Corte de Contas.

Entretanto, a decisão recorrida, Deliberação AC02 - G.ICN - 8/2016, proferida nos autos TC/23427/2012 (fls. 115/116), fora relatada pelo **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6687/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2005/2020

PROTOCOLO: 2024390

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

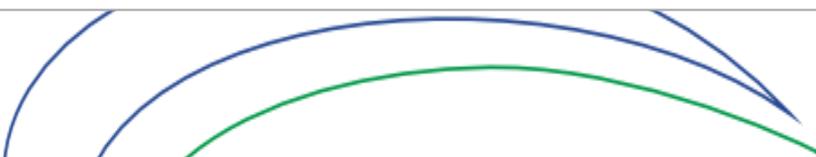
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652; DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS 15.010; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567; ELIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918; LUCAS STROPPA LAMAS – OAB/MS 20.898 e MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G. JD - 6483/2025 (fls. 63), da lavra do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, informando que, embora o presente expediente lhe tenha sido distribuído de acordo com a regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, a decisão impugnada pelo Pedido de Revisão fora proferida sob sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao e. Conselheiro, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº. 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5322/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19251/2015/001

PROTOCOLO: 1882847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G. JD - 5015/2025 (fls. 34), da lavra do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, informando que os autos lhe foram submetidos em razão da Portaria n.º 192/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 03/02/2025, que lhe designou para responder interinamente pelo gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.

Entretanto, relata o e. Conselheiro a ocorrência de impedimento, nos termos do art. 7º., III, da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, vez que foi o relator da decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que lhe assiste razão, na medida em que a decisão ora impugnada fora de fato proferida pelo e. Conselheiro, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Deste modo, determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição os **Gabs. Cons. Osmar Jeronymo** e **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter o e. **Cons. Jerson Domingos** relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para as demais providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2025

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5318/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19245/2015/001
PROCOLO: 1841922
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G. JD - 5013/2025 (fls. 27), da lavra do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, informando que os autos lhe foram submetidos em razão da Portaria n.º 192/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 03/02/2025, que lhe designou para responder interinamente pelo gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**. Entretanto, sustenta o e. Conselheiro a ocorrência de impedimento, nos termos do art. 7º., III, da Resolução nº. 98/2018 (RITCEMS), na medida em que foi o relator da decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que lhe assiste razão, na medida em que a decisão ora impugnada fora proferida pelo e. Conselheiro, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, da Resolução nº. 98/2018 RITCEMS, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição os **Gabs. Cons. Osmar Jeronymo** e **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter o e. **Cons. Jerson Domingos** relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para as demais providências.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5320/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8381/2013/001
PROCOLO: 1989877
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 5112/2025 (fls. 1170), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, dada a constatação de que a Deliberação AC01 – 279/2018, proferida nos autos do TC/8381/2013/001, e combatida pelo presente Recurso Ordinário, teria sido proferida sob relatoria do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, a quem foi distribuído o presente recurso, pela regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a decisão recorrida fora proferida pelo e. Conselheiro, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte. Após, à Unidade de Serviço Cartorial para as providências devidas.

Publique-se.





Campo Grande/MS, 11 de março de 2025

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8240/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4653/2024
PROTOCOLO : 2333281
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL : PAULO ROBERTO FERREIRA PAPA
CARGO : EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO : CONTRATO N. 37/2024
RELATOR : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Paulo Roberto Ferreira Papa (peças 33/34) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1683/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 11 de abril de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 7983/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2446/2024
PROTOCOLO : 2317206
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JULIO CLEVERTON DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **JULIO CLEVERTON DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Gloria de Dourados/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 105-106 nos autos do TC. 2446/2024, referente à Intimação INT – G.JD – 1229/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR



Diretoria de Serviços Processuais**Carga Vista****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11195/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Carlos Anibal Ruso Pedrozo** - CPF nº **173.424.221-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **PARECER-C - PAC00 - 17/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELO JOSÉ DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2750/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Nelo José da Silva** - CPF nº **257.025.481-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2187/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURO NOGUEIRA JUNIOR, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1642/2021/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Mauro Nogueira Junior** - CPF nº **928.099.951-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 95/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APARECIDO GERALDO RODRIGUES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1725/2019**, que se processa perante este Tribunal,



que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Aparecido Geraldo Rodrigues** - CPF nº **447.813.001-97**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 61/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/22737/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ana Lucia Pereira da Silva** - CPF nº **441.085.244-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2204/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6891/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Brasilia Aparecida Neves Farias** - CPF nº **454.893.511-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2091/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO CARLOS KRUG, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7263/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Carlos Krug** - CPF nº **250.233.811-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2175/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIA TAVARES ZAGONEL, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9864/2023**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Antônia Tavares Zagonel** - CPF nº **448.459.281-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2158/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCAS LAZARO GEROLOMO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9888/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Lucas Lazaro Gerolomo** - CPF nº **970.127.698-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2120/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11708/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Candido Burgues de Andrade Filho** - CPF nº **408.293.241-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1805/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO CARLOS KRUG, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1860/2020/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Carlos Krug** - CPF nº **250.233.811-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2102/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CINTIA VENANCIA FAGUNDES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7683/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Cintia Venancia Fagundes** - CPF nº **921.962.761-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 104/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA ELISA DOS REIS KOTAI.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5181/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Maria Elisa dos Reis Kotai** - CPF nº **596.168.491-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2220/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5181/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Alessandro Pereira da Silva** - CPF nº **862.285.281-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2220/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RANDERSON LIMA.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5181/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Randerson Lima** - CPF nº **810.703.731-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2220/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 305/2025, DE 10 DE ABRIL DE 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula **2782**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCFC-203, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 004/2021 em substituição a servidora **DARCI YUMIKO NAKAMATSU**, matrícula **2203**, descrito na Portaria 'P' nº 037/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3037, de 24 de janeiro de 2022, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022, com efeitos a contar a partir de 09 de abril de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 306/2025, DE 10 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**, matrícula **3063**, ocupante do cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestora do Contrato nº 030/2021 em substituição ao servidor **EBER LIMA RIBEIRO**, matrícula **2532**, descrito na Portaria 'P' nº 113/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3669, de 21 de fevereiro de 2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022, com efeitos a contar a partir de 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão**Extrato de Contrato****PROCESSO TC-CP/0256/2021 PROCESSO TC-AD/0156/2025 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº006/2021**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Toccato Tecnologia em Sistemas LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste econômico pelo índice IPCA.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 9.880,27 (Nove mil oitocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), mensal.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Perácio Feliciano Ferreira.

DATA: 03/04/2025.

Licitação**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025
PROCESSO TC-CP/1113/2024**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **"MENOR PREÇO POR GRUPO"**, para



aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e mobiliários para atender as necessidades da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/1113/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 130/2025.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **29 de abril de 2025, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

